Ofício GDPG n. º 128/2024

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que acrescenta e alteram dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da Constituição Federal de 1988, com sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 80/2014 encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, ora em anexo, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 17/12/2024
Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Assinado de forma digital por JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Dados: 2024.12.16 18:16:35 -03'00'

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
Defensor Público-Geral

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ° XXX DE XXXXX DE XXXXXXX

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.° 183, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O inciso XIX do "caput" do art. 4° da Lei Complementar n.° 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° ...
I – ...
.....
XIX – executar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive, quando devidas por entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela DPE e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
....."

Art. 2° - O inciso III do art. 8° da Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8° ...
I – ...
.....

SEDE ADMINISTRATIVA
Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim),44
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3800

CENTRAL DE ATENDIMENTO
Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3700

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – as verbas sucumbenciais fixadas nas ações em que houver atuado;

.....”

Art. 3º - A alíneas “a” e “b”, inciso VI, do art. 9º da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

“Art.9º ...

I - ...

.....

VI – ...

a) Diretoria Geral, dirigidas por Diretor-Geral, e Diretorias de Contabilidade, de Planejamento, Administrativa, Financeira e de Contratos, dirigidas por Diretores, tendo por atribuição a direção, planejamento, organização e controle das atividades, planos e programas das áreas inerentes à sua Diretoria, auxiliando e orientando o planejamento estratégico de gestão dos recursos financeiros, administrativos, bem como, a adequação de processos, tendo em vista os objetivos da Instituição.

b) Coordenadorias Financeira, de Contratos, de Licitação, de Gestão de Pessoal, de Mediação e de Pagamento de Pessoal, chefiadas por Coordenadores de Nível 1, tendo por atribuição os planejamento, coordenação, organização, execução e controle das atividades da área administrativa relativas à sua Coordenadoria, definindo normas e procedimentos de atuação para atender as necessidades e objetivos da Instituição;

.....”

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4° - A Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com o acréscimo dos art. 9°-A, 9°-B; 9°-C; 9°-D e 9°-E, com a seguinte redação:

> ***"Art. 9°-A - A Diretoria Geral, dirigida pelo Diretor-Geral, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, privativo de nível superior, de livre nomeação e subordinação direta ao Defensor Público-Geral e mediata aos Subdefensores Público-Gerais e ao Secretário-Geral, com nomenclatura e remuneração prevista no Anexo II desta Lei Complementar.***
>
> ***I - oferecer suporte ao Defensor Público-Geral, ao Secretário-Geral e demais membros da Administração Superior e ao corpo funcional no exercício das competências;***
>
> ***II - zelar pelo cumprimento das normas relativas à gestão estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do desempenho funcional, documental e das demais normas da Defensoria Pública do Estado de Sergipe;***
>
> ***III - dirigir, planejar, organizar, controlar, supervisionar e avaliar à atuação das demais Diretorias, Coordenadorias e Assessorias Técnicas Administrativas, previstas no inciso VI do art. 9° desta Lei Complementar;***
>
> ***IV - receber demandas e dar orientações às demais Diretorias, Coordenadorias e Assessorias Técnicas Administrativas na adoção das ações necessárias ao cumprimento das recomendações, decisões e atos da Defensoria Pública-Geral;***

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V - encaminhar as sugestões de providências recebidas das demais Diretorias, Coordenadorias e Assessorias Técnicas Administrativas ao crivo da Defensoria Pública-Geral;

VI - supervisionar as atividades desenvolvidas pelas demais Diretorias, Coordenadorias e Assessorias Técnicas Administrativas nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, contratos, patrimônio, infraestrutura, recursos humanos, transportes, serviços gerais e qualidades de serviços prestados, bem como promover apoio necessário ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

VII - privativamente planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades inerentes aos processos licitatórios e contratações diretas;

VIII - elaborar os fluxogramas dos procedimentos de compras, o cronograma de licitações e demais aquisições de bens da Defensoria Pública;

IX - elaborar e expedir minutas padrões de editais, avisos, contratos, convênios, documentos da fase preparatória e outros procedimentos administrativos pertinentes à licitação, de acordo com a legislação vigente;

X - elaborar checklists prévios para a instrução processual de preenchimento e observância obrigatória pelas áreas demandantes de licitações;

XI - propor Regulamento Interno na área de licitações e de contratos;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

XII - acompanhar e auxiliar as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitações, do Pregoeiro e do Agente de Contratação no exercício de suas funções;

XIII - monitorar e emitir relatórios das aquisições dos bens inseridos no Plano de Contratações Anual;

XIV - consolidar o planejamento anual de contratações proposto pelas áreas demandantes e submeter ao Defensor Público-Geral;

XV - subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Gestão com dados pertinentes à área de planejamento das contratações;

XVI - verificar a conformidade dos processos de aquisição, contratação e pagamentos realizados pela Instituição;

XVII – administrar, em conjunto com a Diretoria Financeira, o funcionamento do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, a partir das informações disponibilizadas pelas demais Diretorias, Coordenadorias e Assessorias Técnicas Administrativas;

XVIII - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

XIX - desempenhar outras atribuições correlatas.

Art. 9º-B - Ficam criados 110 (cento e dez) cargos de provimento em comissão de Assessor de Defensor Público, privativo de bacharel de Direito, de livre nomeação e exoneração do Defensor Público-Geral, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A lotação inicial e a relocação dos Assessores de Defensor Público são feitas por ato do Defensor Público-Geral, de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e interesse do serviço público.

Art. 9º-C - São atribuições do Assessor de Defensor Público:

I - assessorar o Defensor Público em assuntos de natureza jurídica, técnica ou administrativa;

II - prestar assessoramento ao Defensor Público no exame de quaisquer processos a ele distribuídos, no suporte indispensável, na análise e apreciação, tais como legislação, jurisprudência e documentos;

III - assessorar o Defensor Público em processos, procedimentos administrativos e de outros expedientes de sua competência;

IV - executar atividades estratégicas da Defensoria Pública, relativas ao planejamento, formatação e execução dos processos de trabalho, notadamente quando envolvam dados sigilosos ou sensíveis;

V - assessorar o Defensor Público na formatação e execução dos processos de trabalho, a exemplo da

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

tramitação de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais, inclusive de caráter sigiloso e que contenham dados sensíveis, fluxogramas administrativos e das atividades-fim, entre outras atribuições específicas da Defensoria Pública;

VI - elaborar e apresentar minutas de petições, manifestações, alegações e demais peças processuais, bem como estudos para apresentar parecer ao Defensor Público;

VII - cientificar o Defensor Público de fatos que, a seu juízo, caracterizem irregularidades passíveis de serem reparadas, denunciadas ou questionadas pela Defensoria Pública;

VIII - planejar e executar atividades específicas para a manutenção de programas e projetos da Defensoria Pública que atua ou delineados pelo Defensor Público-Geral ou Corregedoria-Geral;

IX - planejar, supervisionar, controlar e atualizar a alimentação e a movimentação de dados e informações, inclusive estatísticas de programas e projetos específicos da Defensoria Pública;

X - planejar, supervisionar e atualizar os controles dos prazos processuais e procedimentais, objetivando o seu integral cumprimento;

XI - manter registro e controle das atividades desenvolvidas, apresentando relatórios; e

XII - executar fielmente outras atribuições legais determinadas pelo superior hierárquico.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 9º-D - Aplica-se ao assessor de Defensor Público a vedação constante do parágrafo único do art. 93 desta Lei Complementar.

Art. 9º-E - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Patrimônio, de livre nomeação e exoneração, com suas nomenclaturas e remunerações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Chefe de patrimônio é responsável por gerenciar e preservar o patrimônio da Instituição, elaborando inventário, catalogação de bens móveis e imóveis, manutenção e conservação do mobiliário; gerenciar e informar as necessidades de aquisição de novos bens, conforme a demanda, bem como o que lhe for atribuído para o exercício deste cargo."

Art. 5º - Acrescenta os incisos XXIV e XXV ao "caput" do art. 16 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 16. ...
I – ...
.....
XXIV – responder a consultas formuladas pelo Defensor Público-Geral, sem caráter vinculativo.

XXV – analisar recurso da decisão do Defensor Público-Geral que defere ou indefere remoção por permuta.
....."

Art. 6º - O inciso XIX do "caput" e o §2º do art. 28 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

"Art. 28. ...

I – ...

.....

***XIX** – requerer o arbitramento e recolhimento aos cofres públicos de verbas sucumbenciais, quando devidas;*

.....

***§2º** As verbas sucumbenciais arbitradas em razão da atuação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe devem ser destinadas ao FUNDEPES. "*

Art. 7º - O "*caput*" do art. 30 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os Núcleos Especializados da DPE/SE são em número de 17 (dezessete), tendo 17 (dezessete) Diretores e 55 (cinquenta e cinco) Assessores, com suas atribuições definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Parágrafo único. ..."

Art. 8º - O "*caput*" do art. 55 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55. O ingresso na Carreira far-se-á no cargo de Defensor Público Substituto Ingresso do Estado de Sergipe, através de concurso público de provas e títulos, promovido pela DPE/SE, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

....."

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 9° - O parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 59. ...***
> ***I – ...***
> .....
> ***Parágrafo único. Considera-se prática forense o tempo de advocacia, o exercício profissional de consultoria jurídica, assessoria jurídica, o cumprimento de estágio jurídico oficialmente regulamentado, o exercício de trabalho jurídico voluntário na Defensoria Pública do Estado de Sergipe e o desempenho de cargo, emprego ou função em atividades eminentemente jurídicas, comprovada mediante certidão."***

Art. 10 - O "*caput*" do art. 74 da Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 74. A remoção a pedido será realizada mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da comunicação aos membros da Instituição do aviso de existência de vaga.***
> .....***"***

Art. 11 - O inciso VII do art. 103 da Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

> ***"Art. 103. ...***
> ***I – ...***
> .....
> ***VII – exercício da advocacia.***
> .....***"***

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 12 - Ficam acrescidos o inciso III ao §1° e o §4° do art. 113 da Lei Complementar n° 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 113. ...
§1°...
.....
III – por ato unilateral da Administração.
.....

§4° - Caso, após a abertura da seleção pública, não sejam preenchidas as vagas previstas no edital, nem formado cadastro de reserva, a seleção poderá ser realizada por meio da avaliação de currículos e históricos de candidatos, dispensando-se, inclusive, o requisito de carga horária mínima prevista no caput. "

Art. 13 - Fica acrescida a Seção III, "Das Férias", e os artigos 87-A, 87-B, 87-C ao Capítulo II, da Lei Complementar Estadual n.° 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

"SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 87-A. Os membros da Defensoria Pública gozam, anualmente, férias individuais de 30 (trinta) dias.

§1° - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§2° - Independente de solicitação, será pago ao Defensor Público, por ocasião das férias, um adicional correspondente a, no mínimo, um terço, e, no máximo,

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

dois terços, do subsídio no período das férias, fixado mediante ato do Defensor Público-Geral.

§3º - Independente da vantagem prevista no §2º, é facultado ao Membro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§4º - A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, acrescido da vantagem pecuniária prevista no art. 91-M, §2º, desta Lei, sem correção ou juros, e paga de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira com a seguinte ordem de precedência:

I – falecimento;
II – aposentadoria;
III – exoneração;
IV – anterioridade do requerimento;
V – período mais antigo;
VI – idade do interessado; e
VII – antiguidade na carreira.

Art. 87-B. Por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral pode transferir o período de férias ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública em férias reassuma, imediatamente, o exercício do seu cargo.

Art. 87-C. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará abono previsto nessa Seção."

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 14 - Os cargos criados por esta Lei devem ser providos de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Art. 15 - O Anexo II da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública de Sergipe.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do §5º do art. 68 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010.

Aracaju/SE, de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República.

FABIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2010
DE 31 DE MARÇO DE 2010

ANEXO II

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE - DPE
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	*SÍMBOLO*	*QUANTIDADE*	*VALOR UNITÁRIO*
Diretor-Geral	*CCEDP-01*	*01*	*R$ 12.000,00*
Assessor de Defensor Público	*CCEDP-02*	*110*	*R$ 2.250,00*
Chefe de Patrimônio	*CCSDP-01*	*01*	*R$ 2.600,00*
Diretor de Coordenadoria	*CCDP-07*	*05*	*R$ 8.961,00*
Coordenador de nível 3	*CCDP-06*	*03*	*R$ 7.000,00*
Coordenador de nível 2	*CCDP-05*	*04*	*R$ 5.500,00*
Coordenador de nível 1	*CCDP-04*	*06*	*R$ 3.885,00*
Chefe de Gabinete	*CCDP-03*	*03*	*R$ 2.310,00*
Assessor Técnico Administrativo II	*CCDP-02*	*04*	*R$ 2.500,00*
Assessor Técnico Administrativo I	*CCDP-01*	*18*	*R$ 1.365,00"*

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa concedida pelo art. 134, §2°, da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.° 183/2010, em seu artigo 6°, *caput* e Lei Complementar Federal n.° 80/94, em seu art. 97-A *caput*, instrumentalizada por sua iniciativa de lei, prevista no art. 134, §4° e no art. 96, II, "b", da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe encaminha a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que **acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.° 183, de 31 de março de 2010.**

A consagração da autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, especialmente com a alteração na Carta Magna do seu art. 134, §4°, criou para a Administração da Instituição o dever de buscar a permanente melhoria na eficiência de seus serviços, inclusive através do encaminhamento de propostas de alteração em sua legislação orgânica que almejem esse desiderato.

Portanto, é natural que as normas atinentes à organização da Defensoria Pública – como quaisquer outras – demandem atualização constante, a fim de mantê-las em sincronia com as demandas organizacionais do serviço e da sociedade.

Uma das modificações do presente Projeto está na alteração do inciso VI, do art. 9°, da Lei Complementar Estadual n.° 183, de 31 de março de 2010, criando uma Diretoria Geral para que possa coordenar e supervisionar todas as demais Diretorias, servindo como uma autotutela dos atos administrativos.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesta linha foi acrescentado o artigo 9°-A, com o objetivo de regular as atribuições da Diretoria Geral criada, tal como a forma de exercício destas. Tratamos ainda, com a inclusão do artigo 9°-E, da criação do cargo comissionado de Chefe de Patrimônio, cuja atribuição é fundamental para o atual estágio de desenvolvimento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em amplo crescimento.

Outro acréscimo de suma relevância proposto no presente Projeto diz respeito à regulamentação ao direito de férias do membro da Defensoria Pública, além dos demais aspectos correlatos, cuja previsão encontra-se na inclusão dos artigos 87-A a 87-C. Com efeito, ainda como resquício da recente autonomia histórica da Instituição, este direito constitucional de todo trabalhador vinha não é regulado pela Lei Orgânica da Instituição, usando suplementarmente o Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe como base normativa, o que, diante da autonomia constitucional da Defensoria Pública, não é recomendável. Dessarte, busca-se aqui trazer para o corpo da LCE n.º 183/2010 a regulamentação das férias como expressão desta autonomia administrativa e de auto regulação, evitando-se dúvida interpretativa.

Tratamos ainda da criação e regulação do cargo de Assessor de Defensor Público (artigos 9°-B a 9°-D) no desiderato de, a par de garantir uma otimizada estrutura de trabalho para os órgãos de atuação da Instituição, poder incrementar quantitativamente e qualitativamente o atendimento à população vulnerabilizada do Estado.

O atual Projeto de Lei propõe, entre outras modificações, a adequação de nomenclatura e a revisão de algumas das atribuições de órgãos da Defensoria Pública, prevendo ainda o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública com, por exemplo, a modificação do **art. 30** da Lei Complementar, que agora possibilita a definição de novos 5 (cinco) Núcleos Especializados, com 5 (cinco) Diretores e 3 (três) Assessores, permitindo o avanço da atuação em áreas especializadas como mediação extrajudicial de conflitos, justiça restaurativa, proteção a vítima de violência e discriminação racial, dentre outras.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Um dos principais pontos de ajuste na legislação refere-se à nomenclatura das verbas decorrentes da atuação da Defensoria Pública. O Projeto propõe substituir a expressão "honorários advocatícios" por "verbas sucumbenciais", uma vez que a Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça e autônoma, não se confunde com a advocacia privada. A atual nomenclatura, além de incompatível com o caráter institucional da Defensoria Pública, não reflete adequadamente o entendimento consolidado de que sua atuação independe da advocacia, sendo uma instituição própria, com funções distintas. Assim, mostram-se necessárias as alterações nos **arts. 4º, 8º, 28** e **55** da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Por seu turno, a inclusão do **art. 16, inciso XXIV**, deixa claro que o Conselho Superior da Defensoria Pública pode responder a consultas formuladas pelo Defensor Público-Geral sem caráter vinculativo, contribuindo para uma maior clareza e uniformidade nos procedimentos internos da Instituição.

Outra importante mudança é a inclusão do **§4º ao art. 113**, que possibilita, em caso de ausência de preenchimento das vagas em seleção pública para estagiários, a realização de seleção por meio de avaliação de currículos e históricos escolares. Esta medida visa garantir a continuidade dos serviços essenciais de apoio e o preenchimento de posições para o funcionamento regular da Defensoria Pública. Com efeito, após a interiorização da Defensoria Pública, percebeu-se a dificuldade de preencher vagas de estágio em unidades menores ou mais distantes. Esta alteração busca um caminho para a solução deste problema.

Além disso, a proposta modifica o **art. 74**, que trata da remoção a pedido, possibilitando que a comunicação da existência de vaga seja realizada por meio idôneo diverso da publicação em Diário Oficial, e o **art. 59**, que esclarece o conceito de prática forense, incluindo o trabalho jurídico voluntário na Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dentre suas hipóteses.

Frise-se que o impacto orçamentário previsto para a alteração é perfeitamente absorvível pela Defensoria Pública com seus próprios recursos, previstos em lei, demandando apenas ajustes e remanejamentos internos, não sendo necessária qualquer suplementação por parte do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para fortalecê-la, cujos membros são definidos constitucionalmente como agentes políticos de transformação social, expressão e instrumento da democracia brasileira.

JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591

Assinado de forma digital por JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Dados: 2024.12.16 18:17:27 -03'00'

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
Defensor Público-Geral

SEDE ADMINISTRATIVA
Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim),44
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3800

CENTRAL DE ATENDIMENTO
Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3700

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A fim de instruir este Projeto de Lei e dar cumprimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 183/2010 implicará impacto orçamentário previsto na ordem de **R$ 5.229.590,70** (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) no exercício de 2025 – existindo previsão orçamentária em 2024 na unidade n.º 28101, natureza de despesa n.º 31.90.00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado a essa Casa; e **R$ 5.436.998,52** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) nos exercícios de 2026 e 2027.

Frisamos, oportunamente, que este valor será arcado integralmente pela Defensoria Pública, **sem necessidade de qualquer aporte orçamentário do Poder Executivo, já existindo dotação orçamentária específica inscrita no orçamento da Defensoria Pública, enviado a esta Casa, elaborado em conjunto com o Poder Executivo e obedecendo às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.**

Segue anexo o demonstrativo do impacto orçamentário, ora informado.

JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Assinado de forma digital por JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Dados: 2024.12.16 18:17:48 -03'00'

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
Defensor Público-Geral

VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547
Assinado de forma digital por VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547
Dados: 2024.12.16 18:13:47 -03'00'

VIVIAN OLIVEIRA COSTA
Diretora-Geral de Contabilidade

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ANEXO ÚNICO

ANO	IMPACTO ANUAL BRUTO
2025	**R$ 5.229.590,70**
2026	**R$ 5.436.998,52**
2027	**R$ 5.436.998,52**

JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591

Assinado de forma digital por JOSE LEO DE CARVALHO NETO:60170735591
Dados: 2024.12.16 18:18:06 -03'00'

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
Defensor Público-Geral

VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547

Assinado de forma digital por VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547
Dados: 2024.12.16 18:14:27 -03'00'

VIVIAN OLIVEIRA COSTA
Diretora-Geral de Contabilidade

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003400390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **17/12/2024 09:37**
Checksum: **40D038A51C03C2BBFA31A1CB4B24A0AEF4981A71E909869AACFE0443424F5D37**